

Lei n.º 1.515/1991

Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Matipó, no uso de suas atribuições legais.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS ABJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I – definir as prioridades de saúde;
- II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III – atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV – propor critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias de Fundo Municipal de Saúde, acompanhando as movimentações e o destino dos recursos;
- V – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI – definir critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de saúde entre o setor público e privado, no âmbito do SUS;
- VII – definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XX – estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde pública e privada no âmbito do SUS;
- X – elaborar seu regimento interno;
- XI – outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Composição

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I – do Governo Municipal:

- a) representante da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;
- b) representante do órgão municipal de finanças;
- c) representante do órgão de educação;
- d) representante do órgão de saneamento;
- e) representante do órgão de meio ambiente.

II – dos prestadores de serviço públicos e privados:

- a) representante do SUS no âmbito estadual ou federal, existentes no município;
- b) representantes dos prestadores de serviços privados contratados pelo SUS;
- c) representante dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS.

III – dos trabalhadores do SUS:

- a) representante das entidades de trabalhadores do SUS.

IV – dos centros de formação de recursos humanos para a saúde:

- a) representante das escolas, faculdades, universidades sediadas no município.

V – dos usuários:

- a) representante das entidades ou associações comunitárias;
- b) representante dos sindicatos e entidades patronais;
- c) representantes sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) representante das associações de portadores de deficiência e patologias.

§ 1º – A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representante de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:

I – da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II – das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu presidente.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art.5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I – o exercício da função do Conselheiro não será remunerado considerando-se como serviço público relevante;

II – os membros do CMS serão substituídos caso faltem sem motivo justificado, as duas reuniões consecutivas ou quatro reuniões intercaladas no período de 03 (três) meses;

III – os membros do CMS poderão ser substituídos caso faltem, digo, mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III – para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absolutados membros do CMS, que deliberará pela maioria de votos no plenário dos presentes;

IV – cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – as decisões do CMS serão consubstanciadas em resolução.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de sua função o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante as seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde sem embargo de sua condição de membro.

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III – poderão ser criados comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único – As resoluções do CMS bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10º - O CMS elaborará seu regimento interno no prazo de sessenta (60) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Matipó, 17 de outubro de 1991.

Sebastião Gardingo
Prefeito Municipal